



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02053.001.615/2021** — Inquérito Civil

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da vara cível da comarca de Recife

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127, *caput, in fine*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **EURÍPEDES** _____), brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº _____ SSP-PE, CPF nº _____, residente e domiciliado na Rua _____, Recife/PE, CEP _____, e e-mail conhecido: _____ pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

O presente Inquérito Civil nº 02053.001.615/2021 foi instaurado para apurar graves irregularidades cometidas pelo extinto Núcleo de Apoio ao Formando - NAF, relativas ao inadimplemento contratual de serviços de assessoria para formaturas, em prejuízo direto aos consumidores que efetuaram pagamento pelos serviços.

No curso da instrução, restou evidenciado que:

- O NAF movimentava fluxo financeiro próprio, cobrando mensalidades dos formandos;
- Era o responsável direto pela organização e execução dos eventos de formatura;



- Diversos consumidores relataram a não prestação adequada ou integral dos serviços;

- Houve inconsistências nas informações prestadas pelo investigado Eurípedes Jairo da Silva Pinto.

Não obstante as reiteradas tentativas de notificação e intimação no endereço fornecido, não foi possível localizar o Sr. Eurípedes Jairo da Silva Pinto em seu endereço físico, apenas eletrônico, indicando possível intenção de ocultação de domicílio para dificultar a atuação estatal.

Assim, *requer-se a expedição de ofício ao setor competente, a fim de que seja realizada pesquisa aprofundada do endereço e meios de contato atualizados do requerido, mediante consulta ao Sistema de Investigação e Gestão (SIEG), imprescindível para assegurar a regularidade do contraditório e da ampla defesa.

2. DO DIREITO

O Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável à espécie, visto que o NAF, embora qualificado como associação sem fins lucrativos, exercia atividade típica de fornecimento de serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

A responsabilidade civil é objetiva (art. 14 do CDC), bastando a comprovação do defeito na prestação dos serviços e o dano suportado pelos consumidores.

Ademais, considerando a extinção formal da pessoa jurídica e os fortes indícios de abuso de personalidade (desvio de finalidade e confusão patrimonial), impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos arts. 50 do Código Civil e 28, §5º do CDC, alcançando-se diretamente o patrimônio pessoal do requerido.



A conduta praticada pelo requerido transcende o mero inadimplemento contratual, atingindo um número indeterminado de consumidores e violando valores fundamentais tutelados pela ordem jurídica de consumo, tais como a boa-fé objetiva, a confiança legítima e a proteção da dignidade do consumidor.

O inadimplemento generalizado, somado à ausência de prestação de contas adequada e à tentativa de ocultação do paradeiro do investigado, compromete a higidez das relações de mercado e gera descrédito coletivo nos serviços de organização de formaturas, tradicionalmente associados a eventos de celebração e realização pessoal.

Assim, configura-se ofensa à coletividade, apta a ensejar reparação por dano moral coletivo, onde a violação a direitos difusos ou coletivos de natureza extrapatrimonial gera o dever de indenizar, independentemente de prova de sofrimento individualizado.

Portanto, a indenização pleiteada a título de danos morais coletivos visa não apenas reparar o abalo socialmente provocado, mas também cumprir função pedagógica e dissuasória, coibindo novas práticas lesivas aos consumidores.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Presentes os requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, impõe-se o deferimento de tutela provisória de urgência.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente diante da possibilidade de o requerido continuar a atuar na prestação de serviços de organização de eventos sem a devida responsabilização, em prejuízo de novos consumidores.



A probabilidade do direito encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos e depoimentos colhidos no inquérito civil, que evidenciam a prática reiterada de condutas lesivas à coletividade de consumidores.

Assim, requer-se a concessão de medida liminar para determinar que o requerido se abstenha de promover, divulgar ou contratar serviços de organização de eventos, especialmente formaturas, a qualquer título, enquanto perdurar a tramitação da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

I - A concessão da tutela de urgência, para determinar que o Sr. Eurípedes Jairo da Silva Pinto se abstenha de promover quaisquer serviços relacionados a organização de formaturas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00;

II - A expedição de ofício para realização de pesquisa no sistema SIEG, visando à obtenção de endereço e meios de contato atualizados do requerido;

III - A citação do requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação;

IV - A condenação do requerido ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais coletivos, a serem revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

V - A desconsideração da personalidade jurídica do NAF para atingir o patrimônio pessoal do requerido;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02053.001.615/2021** — Inquérito Civil

VI - A condenação do requerido à restituição dos valores pagos pelos consumidores, a serem apurados em liquidação de sentença;

VII - A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente documental e testemunhal;

VIII - A condenação do requerido ao pagamento das custas processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 06 de maio de 2025.

Maviael de Souza Silva,
17º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital.